

2. Segundo a recorrente, a Comissão Europeia considerou erradamente que a emissão dos falsos certificados de origem pela Câmara de Comércio de Taiwan não constitui uma situação especial, no sentido do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92.
3. A Comissão Europeia considerou erradamente que a sua atuação neste processo não constitui uma circunstância especial no sentido do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92. Segundo a recorrente, a Comissão Europeia não deu uma atenção suficiente à investigação da existência de fraude e não coordenou o processo.
4. A Comissão Europeia considerou erradamente que a atuação das autoridades neerlandesas não colocou a recorrente numa situação especial. A recorrente alega que a Comissão Europeia ignorou que as autoridades neerlandesas não atuaram devidamente ao tomarem conhecimento de que existia uma fraude com o glifosato de Taiwan.
5. A Comissão Europeia terá ainda considerado erradamente que a recorrente não agiu com toda a diligência que pode ser normalmente exigida a um expedidor aduaneiro e que, por isso, a dispensa de pagamento dos direitos não é justificada. A recorrente alega que não lhe pode ser imputada fraude ou negligência consciente e remete para o acórdão da secção aduaneira do Gerechtshof de Amsterdão de 18 de dezembro de 2008 (n.º 5.2.3 do acórdão).
6. Segundo a recorrente, a Comissão Europeia não averiguou todos os factos e circunstâncias relevantes.

(¹) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

Recurso interposto em 4 de novembro de 2011 — Ethniko kai Kapodistriako Panepistimio Athinon/Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças

(Processo T-577/11)

(2012/C 25/110)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Ethniko kai Kapodistriako Panepistimio Athinon (Atenas, Grécia) (representante: S. Garipis, advogado)

Recorrido: Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (Solna, Suécia)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o seu recurso admissível;
- declarar a violação dos requisitos do anúncio de concurso n.º JO/27/05/2011-PROC/2011/041 do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, por parte pelo Comité de avaliação das propostas na decisão impugnada;
- anular a Decisão n.º ADM-11-1737-AAbema do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (CEDC), datada de 25 de agosto de 2011, tomada contra a recorrente;
- ordenar ao organismo europeu recorrido que reexamine a proposta apresentada pelo Ethniko kai Kapodistriako Panepistimio Athinon (Universidade Kapodistrias de Atenas), em 22 de julho de 2011, no âmbito do anúncio controvertido;
- condenar o organismo recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação da Decisão n.º ADM-11-1737-AAbema do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (CEDC), de 25 de agosto de 2011, através da qual o Centro recorrido rejeitou a proposta do recorrente no âmbito do anúncio de contrato público n.º JO 27.5.2011-PROC/2011/041 intitulado «Revisão sistemática e orientação especializada sobre a eficácia em termos de saúde pública da tipagem molecular de agentes patogénicos virais».

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

1. Apreciação errónea dos factos relativos à proposta apresentada pelo recorrente

O organismo recorrido rejeitou a proposta apresentada pelo Panepistimio Athinon com base no facto de os membros da equipa de trabalho propostos não possuírem as competências técnicas e profissionais exigidas à realização das tarefas do contrato, tendo recusado examinar posteriormente a sua proposta. Contudo, na realidade, as atividades profissionais e técnicas dos membros da equipa de trabalho demonstram a sua capacidade profissional e técnica para executar o contrato em questão.

2. A decisão contém um erro quanto aos critérios de avaliação

O comité considerou que os membros da equipa de trabalho indicados na proposta do recorrente não poderiam levar a cabo um exame sistemático do objeto do contrato. Contudo, não só os membros da equipa de trabalho possuíam essa experiência como, mesmo que tal não fosse o caso, o requisito relativo à capacidade de exame sistemático não tinha sido fixado no anúncio como requisito decisivo para o êxito da avaliação, ou seja como condição *sine qua non* para a adjudicação do contrato, constituindo sim uma qualidade a tomar em consideração à semelhança das demais.

3. Fundamentação ilegal — inexistência de base legal

O segundo fundamento do ato impugnado é relativo à incapacidade, por parte da recorrente, de pôr em prática uma abordagem do trabalho fundada na medicina baseada nos factos (evidence based medicine). Contudo, esse critério não é referido em nenhum ponto do texto do anúncio controvertido como um dos critérios de seleção do proponente mais apropriado para a execução do projeto a adjudicar.

4. Omissão ilegal no anúncio de concurso e na decisão impugnada da possibilidade de interposição de um recurso administrativo.

É ilegal o facto de não estar prevista no anúncio de concurso nem na decisão impugnada a possibilidade de interposição, num órgão administrativo que neles seja designado, de um recurso para fins de anulação ou de alteração do ato do comité do organismo recorrido, por ser contrário aos princípios da boa administração e da legalidade consagrados pelo direito da União.

Recurso interposto em 8 de novembro de 2011 — McNeil/IHMI — Alkalon (NICORONO)

(Processo T-580/11)

(2012/C 25/111)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: McNeil AB (Helsingborg, Suécia) (representante: I. Starr, Solicitor)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Alkalon ApS (Copenhaga V, Dinamarca)

Pedidos

— Anulação da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 3 de agosto de 2011, no processo R 1582/2010-2;

— Condenação do recorrido no pagamento das despesas efetuadas pela recorrente no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca comunitária em causa: a marca nominativa «NICORONO», para produtos das classes 5, 10 e 30 — Pedido de marca comunitária n.º 6654529

Titular da marca invocada no processo de oposição: a recorrente

Marca invocada no processo de oposição: marca nominativa «NICORETTE», registada como marca comunitária sob o n.º 190239 para produtos das classes 5, 10 e 30

Decisão da Divisão de Oposição: acolheu a oposição

Decisão da Câmara de Recurso: anulou a decisão recorrida

Fundamentos invocados: violação dos artigos 75.º, 8.º, n.º 1, alínea b) e 8.º, n.º 5 do Regulamento n.º 207/2009, do Conselho, na medida em que, na avaliação global, a Câmara de Recurso não atribuiu peso suficiente: (i) à identidade dos produtos em causa e ao facto de essa circunstância compensar um menor grau de semelhança entre as marcas objeto de comparação; (ii) ao facto de os consumidores normalmente perceberem as marcas nominativas como um todo e prestarem especial atenção ao princípio da marca; e (iii) ao facto de a marca «NICORETTE», de que a recorrente é titular, ter um caráter distintivo reforçado e uma importante reputação, alcançados através de uma utilização significativa.

Recurso interposto em 9 de novembro de 2011 — Dimian AG/IHMI — Bayer Design Fritz Bayer (BABY BAMBOLINA)

(Processo T-581/11)

(2012/C 25/112)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Dimian AG (Nürnberg, Alemanha) (representantes: P. Pozzi e G. Ghisletti, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Bayer Design Fritz Bayer GmbH & Co. KG (Michelau, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 3 de agosto de 2011 no processo R 182/2010-2; e

— Condenar o recorrido nas despesas.